



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 1, DE 2024

(Do Sr. Eduardo Bismarck e outros)

Recurso contra a tramitação conclusiva do Projeto de Lei 9.765/2018, que acrescenta o art. 27-A a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o dever de informar na prestação dos serviços turísticos de intercâmbio educacional e cultural no exterior.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

RECURSO Nº ____ /2024
(Do Senhor Deputado Eduardo Bismarck e outros)

Recurso contra a tramitação conclusiva do Projeto de Lei 9.765/2018, que acrescenta o art. 27-A a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o dever de informar na prestação dos serviços turísticos de intercâmbio educacional e cultural no exterior.

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, com fundamento nos Arts. 58, §§ 2º e 3º, e 132, § 2º, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), c/c o Art. 58, § 2º, inciso I da Constituição Federal, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei 9.765/2018, da Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM), que acrescenta o art. 27-A à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o dever de informar na prestação dos serviços turísticos de intercâmbio educacional e cultural no exterior.

Trata-se de matéria que, por sua complexidade e grande impacto econômico no setor de intercâmbio, deve ser exaustivamente analisada e debatida pela composição plenária desta Casa.

Sala de Sessões, 31 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

EDUARDO BISMARCK

Deputado Federal
PDT/CE













Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD241828238800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck e outros





Recurso contra apreciação conclusiva de comissão (Art. 58, § 1º c/c art. 132, § 2º, RICD) (Do Sr. Eduardo Bismarck)

Recurso contra a tramitação conclusiva do Projeto de Lei 9.765/2018, que acrescenta o art. 27-A a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o dever de informar na prestação dos serviços turísticos de intercâmbio educacional e cultural no exterior.

Assinaram eletronicamente o documento CD241828238800, nesta ordem:

- 1 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)
- 2 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 3 Dep. Mauro Benevides Filho (PDT/CE)
- 4 Dep. Afonso Motta (PDT/RS)
- 5 Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)
- 6 Dep. Kim Katagiri (UNIÃO/SP)
- 7 Dep. Zé Vitor (PL/MG)
- 8 Dep. Romero Rodrigues (PODE/PB)
- 9 Dep. Lucio Mosquini (MDB/RO)
- 10 Dep. Jadyel Alencar (PV/PI) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 11 Dep. Diego Coronel (PSD/BA)
- 12 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
- 13 Dep. Icaro de Valmir (PL/SE)
- 14 Dep. Renata Abreu (PODE/SP)
- 15 Dep. Rosângela Reis (PL/MG)
- 16 Dep. Magda Mofatto (PATRIOTA/GO)
- 17 Dep. General Girão (PL/RN)
- 18 Dep. Marcelo Álvaro Antônio (PL/MG)
- 19 Dep. Gilson Daniel (PODE/ES)
- 20 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ)



- 21 Dep. Bacelar (PV/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 22 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 23 Dep. Pastor Diniz (UNIÃO/RR)
- 24 Dep. Abilio Brunini (PL/MT)
- 25 Dep. Zucco (REPUBLIC/RS)
- 26 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 27 Dep. Bibó Nunes (PL/RS)
- 28 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 29 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 30 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 31 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)
- 32 Dep. Roberta Roma (PL/BA)
- 33 Dep. Eduardo Bolsonaro (PL/SP)
- 34 Dep. Delegado Éder Mauro (PL/PA)
- 35 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 36 Dep. Jefferson Campos (PL/SP)
- 37 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)
- 38 Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA)
- 39 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 40 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 41 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 42 Dep. Reinhold Stephanes (PSD/PR)
- 43 Dep. Filipe Martins (PL/TO)
- 44 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 45 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
- 46 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 47 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 48 Dep. Professor Alcides (PL/GO)
- 49 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 50 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
- 51 Dep. Leo Prates (PDT/BA)
- 52 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 53 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 54 Dep. Daniel Freitas (PL/SC)
- 55 Dep. Josenildo (PDT/AP)
- 56 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)





CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (57ª Legislatura 2023-2027)

Proposição: REC 1/2024
Autor da Proposição: Dep. Eduardo Bismarck
Data da Apresentação: 21/02/2024 16:51:30.327
Ementa: Recurso contra a tramitação conclusiva do Projeto de Lei 9.765/2018, que acrescenta o art. 27-A a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o dever de informar na prestação dos serviços turísticos de intercâmbio educacional e cultural no exterior.

Possui Assinaturas Suficientes: Sim

Modalidade de Assinatura definida pela Autor: Assinaturas Individuais

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	056
Fora do Exercício	000
Repetidas	000
Inválidas	000
Total	056
Mínimo	052

	Deputado	Confirmadas Partido	UF
1	Abilio Brunini	PL	MT
2	Adilson Barroso	PL	SP
3	Afonso Motta	PDT	RS
4	Alberto Fraga	PL	DF
5	Altineu Côrtes	PL	RJ
6	André Fernandes	PL	CE
7	André Figueiredo	PDT	CE
8	Bacelar	PV - Fdr PT-PCdoB-PV	BA
9	Bibo Nunes	PL	RS
10	Cabo Gilberto Silva	PL	PB
11	Capitão Alberto Neto	PL	AM
12	Capitão Alden	PL	BA
13	Carlos Jordy	PL	RJ
14	Coronel Chrisóstomo	PL	RO
15	Coronel Meira	PL	PE

16	Daniel Freitas	PL	SC
17	Delegado Caveira	PL	PA
18	Delegado Paulo Bilynskyj	PL	SP
19	Delegado Ramagem	PL	RJ
20	Delegado Éder Mauro	PL	PA
21	Diego Coronel	PSD	BA
22	Eduardo Bismarck	PDT	CE
23	Eduardo Bolsonaro	PL	SP
24	Felipe Carreras	PSB	PE
25	Filipe Martins	PL	TO
26	General Girão	PL	RN
27	Gilson Daniel	PODE	ES
28	Icaro de Valmir	PL	SE
29	Jadyel Alencar	PV - Fdr PT- PCdoB-PV	PI
30	Jefferson Campos	PL	SP
31	Joaquim Passarinho	PL	PA
32	Josenildo	PDT	AP
33	José Medeiros	PL	MT
34	Junio Amaral	PL	MG
35	Kim Katagui	UNIÃO	SP
36	Leo Prates	PDT	BA
37	Lucio Mosquini	MDB	RO
38	Lídice da Mata	PSB	BA
39	Magda Mofatto	PATRIOTA	GO
40	Marcelo Álvaro Antônio	PL	MG
41	Mario Frias	PL	SP
42	Mauro Benevides Filho	PDT	CE
43	Pastor Diniz	UNIÃO	RR
44	Pastor Eurico	PL	PE
45	Pr. Marco Feliciano	PL	SP
46	Professor Alcides	PL	GO
47	Reinhold Stephanes	PSD	PR
48	Renata Abreu	PODE	SP
49	Roberta Roma	PL	BA
50	Romero Rodrigues	PODE	PB
51	Rosângela Reis	PL	MG
52	Silvia Waiãpi	PL	AP
53	Soraya Santos	PL	RJ
54	Zucco	REPUBLIC	RS
55	Zé Trovão	PL	SC
56	Zé Vitor	PL	MG

PROJETO DE LEI N.º 9.765-C, DE 2018

(Do Senado Federal)

PLS nº 544/2011

Ofício nº 240/2018 - SF

Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o dever de informar na prestação dos serviços turísticos de intercâmbio educacional e cultural no exterior; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); da Comissão de Turismo, pela aprovação (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

TURISMO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PL 9765/2018

Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o dever de informar na prestação dos serviços turísticos de intercâmbio educacional e cultural no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:

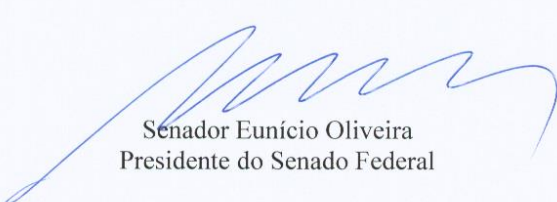
“Art. 27-A. Os prestadores de serviços turísticos e de intercâmbio educacional e cultural no exterior devem, previamente à contratação, informar os contratantes sobre os meios de hospedagem e, se houver, a prestação de trabalho, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

§ 1º As informações sobre os meios de hospedagem devem abranger localização, infraestrutura, caracterização pormenorizada da unidade habitacional, incluindo a quantidade máxima de pessoas permitida, e preço.

§ 2º As informações sobre a prestação de trabalho no exterior devem abranger dados detalhados sobre duração, remuneração, carga horária e atribuições a serem desempenhadas pelo intercambista.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 13 de março de 2018.



Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

act/pls11-544t

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.765, de 2018, de autoria da ilustre Senadora Vanessa Grazziotin, busca acrescentar o art. 27-A à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico.

O objetivo da inovação legislativa pretendida é dispor sobre o dever de informar na prestação dos serviços turísticos de intercâmbio educacional e cultural no exterior. De modo específico, o PL em exame busca impor a tais prestadores a obrigação de informar previamente aos contratantes desses serviços sobre os meios de hospedagem, e, se houver, a prestação de trabalho, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada às Comissões de Defesa do Consumidor, de Turismo e de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 06/04/2018 e 18/04/2018, o projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão analisar a proposição no que tange a relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como em relação a composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

A presente proposição trata de um tema de grande relevância para os consumidores brasileiros, que é a proteção serviços turísticos de intercâmbio educacional e cultural no exterior. O que se pretende, em síntese, é impor um regramento mais específico e detalhado acerca do dever de informação aplicável a tais prestadores de serviços.

Comungamos da preocupação da ilustre autora da proposição no Senado Federal, no tocante à necessidade de se propiciar maior informação e segurança para aqueles que investem em programas de intercâmbio e estudo no exterior e que, no quadro atual, sofrem com a falta de clareza quanto às condições dos serviços que contratam.

Como bem sustentado na justificação do PL originalmente apresentado no Senado Federal, “infelizmente, a falta de rigor e de esclarecimentos sobre as condições de estudo, trabalho e moradia vem permitindo que muitos estudantes sejam ludibriados com propostas enganosas de intercâmbio, em especial do modelo *Word & Travel*, que os leva a serem submetidos a condições subumanas de moradia e trabalho”.

Diante de tais fatos, consideramos oportuna e altamente proveitosa a

aprovação do projeto de lei ora analisado, pelos efeitos benéficos que tendem a gerar aos consumidores brasileiros.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.765, de 2018.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 9.765/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jose Stédile - Presidente, Vinicius Carvalho, José Carlos Araújo e João Fernando Coutinho - Vice-Presidentes, André Amaral, Aureo, Cabo Sabino, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Eros Biondini, Givaldo Carimbão, Irmão Lazaro, Maria Helena, Rodrigo Martins, Weliton Prado, Felipe Maia, Júlio Delgado e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**
Presidente

COMISSÃO DE TURISMO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.765/18, oriundo do Senado Federal (Projeto de Lei nº 544, de 2011, na origem), de autoria da nobre ex-Senadora Vanessa Grazziotin, introduz um art. 27-A à Lei nº 11.771, de 17/09/08. Seu *caput* prevê que os prestadores de serviços turísticos e de intercâmbio educacional e cultural no exterior devem, previamente à contratação, informar os contratantes sobre os meios de hospedagem – abrangendo, nos termos do § 1º, localização, infraestrutura, caracterização pormenorizada da unidade habitacional, incluindo a quantidade máxima de pessoas permitidas, e preço – e, se houver, a prestação de trabalho, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa – abrangendo, pela letra do § 2º, dados detalhados sobre duração, remuneração, carga horária e atribuições a serem desempenhadas pelo intercambista.

Na justificação do projeto, a ilustre Autora registra que sua iniciativa tem por finalidade disciplinar os contratos firmados entre as agências, institutos ou organizações que promovem programa de intercâmbio de estudo e trabalho no exterior e os estudantes brasileiros que buscam esse tipo de experiência. Argumenta que, com a difusão dos programas de intercâmbio nos moldes de estudo e trabalho,

um número cada vez mais expressivo de jovens deixa o País à procura dessas experiências. Infelizmente, a seu ver, a falta de rigor e de esclarecimentos sobre as condições de estudo, trabalho e moradia vem permitindo que muitos estudantes sejam ludibriados com propostas enganosas de intercâmbio, o que os leva a serem submetidos a condições subumanas de moradia e trabalho. Em sua opinião, esses abusos decorrem, principalmente, da carência de regulação dos contratos firmados pelas agências, organizações e institutos que exploram essa atividade. No seu ponto de vista, a falta de clareza quanto às condições de estudo e trabalho a que os estudantes brasileiros serão submetidos no exterior é também uma das grandes incentivadoras dessa ilegalidade.

O Projeto de Lei nº 9.765/18 foi encaminhado pelo Senado Federal à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 240 (SF), de 13/03/18, assinado pelo Primeiro-Secretário daquela Casa. A proposição foi distribuída em 21/03/18, pela ordem, às Comissões de Defesa do Consumidor; de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a proposição ao primeiro desses Colegiados em 22/03/18, foi designado Relator, em 04/04/18, o eminente Deputado Vinicius Carvalho. Seu parecer, que concluía pela aprovação do projeto em tela, foi aprovado por unanimidade pela Comissão, em sua reunião de 06/06/18.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 11/06/18, recebemos, em 07/11/18, a Relatoria. Nosso parecer foi apresentado em 19/12/18, mas não chegou a ser apreciado pela Comissão antes do final da legislatura passada. Iniciada a presente legislatura, recebemos novamente, desta feita em 19/03/19, a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 02/04/19.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

À primeira vista, o projeto em tela deveria ser desnecessário. Afinal, ser bem informado sobre as condições de algo que se está comprando é não só direito, mas também dever tanto dos vendedores quanto dos compradores. Assim, caso todos na sociedade brasileira fossem bem-educados quanto a seus direitos e deveres, não deveria surgir o problema de má informação, ou mesmo da informação falsa.

Não obstante, sabemos que nem toda a sociedade brasileira está adequadamente educada. Existem empresários mal-intencionados e há também consumidores que se deixam atrair por apelos brilhantes, mas inconsistentes, insuficientes ou mesmo enganadores com relação ao serviço que adquirem. Nesse contexto, a proposição em apreço é mais uma das tentativas de se tutelar a sociedade,

pois o correto, em princípio, seria, além de educar, estabelecer punições severas, inclusive pecuniárias, para aqueles que deixassem de informar, com total veracidade, todos os detalhes do serviço que vendem.

Apesar dessas considerações, consideramos meritório o projeto sob exame, por tratar de algo que, infelizmente, ainda ocorre no Brasil. Com frequência, ouvem-se relatos de jovens estudantes que encontram, no exterior, condições de vida e de trabalho completamente distintas das suas expectativas, e distantes também do mundo róseo que lhes foi vendido.

Quando isso ocorre, é difícil reparar o dano, ainda mais considerando o fato de que se trata de um jovem, e, como todo jovem, ainda com pouca experiência de vida. Nessa idade, cheio de sonhos, acaba por se ver numa situação dramática em terras estrangeiras, o que agrava o problema. Eventualmente, nem mesmo a barreira do idioma foi vencida, tornando os transtornos ainda maiores.

Assim, é necessário que medidas sejam tomadas para que lhes sejam asseguradas informações detalhadas, completas, abrangentes, tanto sobre a hospedagem como, quando for o caso, das condições de trabalho. A proposição sob comento vem, certamente, contribuir para que a realidade de informações completas venha a se impor também no mundo do turismo e dos intercâmbios culturais e educacionais.

Assim, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 9.765-A, de 2018.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 9.765/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Cardoso Jr - Presidente, Leur Lomanto Júnior e Herculano Passos - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Damião Feliciano, Eduardo Bismarck, Fábio Henrique, José Nunes, Magda Mofatto, Raimundo Costa, Vaidon Oliveira, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Heitor Freire, Igor Kannário e Lourival Gomes.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado NEWTON CARDOSO JR
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.765, DE 2018

Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o dever de informar na prestação dos serviços turísticos de intercâmbio educacional e cultural no exterior.

Autor: SENADO FEDERAL - VANESSA GRAZZIOTIN

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.765/18, oriundo do Senado Federal (Projeto de Lei nº 544, de 2011, na origem), de autoria da nobre ex-Senadora Vanessa Grazziotin, introduz um art. 27-A à Lei nº 11.771, de 17/09/08.

Seu *caput* prevê que os prestadores de serviços turísticos e de intercâmbio educacional e cultural no exterior devem, previamente à contratação, informar os contratantes sobre os meios de hospedagem – abrangendo, nos termos do § 1º, localização, infraestrutura, caracterização pormenorizada da unidade habitacional, incluindo a quantidade máxima de pessoas permitidas, e preço – e, se houver, a prestação de trabalho, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa – abrangendo, pela letra do § 2º, dados detalhados sobre duração, remuneração, carga horária e atribuições a serem desempenhadas pelo intercambista.

Na justificação do projeto, a ilustre Autora registra que sua iniciativa tem por finalidade disciplinar os contratos firmados entre as agências, institutos ou organizações que promovem programa de intercâmbio de estudo e trabalho no exterior e os estudantes brasileiros que buscam esse tipo de experiência. Argumenta que, com a difusão dos programas de intercâmbio nos





moldes de estudo e trabalho, um número cada vez mais expressivo de jovens deixa o País à procura dessas experiências. Infelizmente, a seu ver, a falta de rigor e de esclarecimentos sobre as condições de estudo, trabalho e moradia vem permitindo que muitos estudantes sejam ludibriados com propostas enganosas de intercâmbio, o que os leva a serem submetidos a condições subumanas de moradia e trabalho. Em sua opinião, esses abusos decorrem, principalmente, da carência de regulação dos contratos firmados pelas agências, organizações e institutos que exploram essa atividade. No seu ponto de vista, a falta de clareza quanto às condições de estudo e trabalho a que os estudantes brasileiros serão submetidos no exterior é também uma das grandes incentivadoras dessa ilegalidade.

O Projeto de Lei nº 9.765/18 foi encaminhado pelo Senado Federal à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 240 (SF), de 13/03/18, assinado pelo Primeiro-Secretário daquela Casa.

A proposição foi distribuída em 21/03/18, pela ordem, às Comissões de Defesa do Consumidor; de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, o PL em exame recebeu parecer pela aprovação.

Na Comissão de Turismo, o PL recebeu parecer pela aprovação.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A tramitação é conclusiva e não foram apresentadas quaisquer emendas nas três Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que a matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos





constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

Quanto à **constitucionalidade formal**, o exame da proposição perpassa pela verificação de três aspectos centrais: (i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Ao examinar o PL em análise, verifica-se que seu conteúdo versa competência legislativa é da União para cuidar sobre cultura, a teor do seu art. 24, inciso IX, da Constituição.

Ademais, inexistente reserva de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, de modo que a formalização por congressista é constitucional. Por fim, o constituinte não gravou o tema como reserva de lei complementar, o que autoriza sua apresentação por lei ordinária.

Assim, o PL é **formalmente** constitucional.

Ademais, o PL em exame não viola quaisquer princípios, expressos ou implícitos, ou regras constitucionais, razão por que é **materialmente** constitucional.

Ademais, o PL em exame satisfaz o requisito de **juridicidade**. Suas disposições (i) inovam no ordenamento jurídico, (ii) revestem-se de generalidade, abstração, autonomia e impessoalidade, (iii) não ultrajam quaisquer princípios gerais do Direito e (iv) harmonizam-se com a legislação de regência.

No tocante à **técnica legislativa**, há pequeno ajuste a ser feito: seu art. 1º não observa o art. 7º da LC nº 95/98, uma vez que não indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do PL nº 9.765, de 2018, com a emenda abaixo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

4

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2023-17847

Apresentação: 31/10/2023 09:42:26.967 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 9765/2018

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230496461200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.765, DE 2018

Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o dever de informar na prestação dos serviços turísticos de intercâmbio educacional e cultural no exterior.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 9.765, de 2018, a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 27-A à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o dever de informar na prestação dos serviços turísticos de intercâmbio educacional e cultural no exterior."

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES
Relator

2023-17847





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.765, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 9.765/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chris Tonietto, Danilo Forte, Darci de Matos, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Julio Arcoverde, Kiko Celeguim, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pollon, Mariana Carvalho, Mauricio Marcon, Nicoletti, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Tabata Amaral e Yandra Moura.



Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 15/12/2023 10:51:37.940 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 9765/2018

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 9.765, DE 2018**

Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o dever de informar na prestação dos serviços turísticos de intercâmbio educacional e cultural no exterior.

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 9.765, de 2018, a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 27-A à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o dever de informar na prestação dos serviços turísticos de intercâmbio educacional e cultural no exterior."

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

